

SUMÁRIO DA 029ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 029-2026

Em 18 de agosto de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Vigésima Nona Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães e Vital do Rego Neto, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 1433 RD 029ª)

2. Inabilitação voluntária da função de comercializador varejista do agente Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. (AMBAR COMERCIALIZADORA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 11, §§ 1º e 11 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2022, do art. 3º da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Submódulo 1.6 dos Procedimentos de Comercialização – Comercialização Varejista, e considerando que: (i) o agente Ambar Comercializadora de Energia Ltda. (AMBAR COMERCIALIZADORA) teve sua habilitação para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, aprovada na 1209ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 10/08/2021; (ii) em 27/07/2026, o agente solicitou a inabilitação voluntária varejista, por meio do sistema específico; (iii) as áreas técnicas, em suas análises, identificaram que o agente atende ao disposto na regulação pertinente, inexistindo impedimentos ou irregularidades para fins da deliberação, os diretores **decidiram** aprovar a solicitação de inabilitação apresentada pelo agente AMBAR COMERCIALIZADORA, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no Submódulo 1.6 dos Procedimentos de Comercialização – Comercialização Varejista. (Deliberação 1434 RD 029ª)

3. Inabilitação voluntária da função de comercializador varejista do agente Elera Gestão e Energia S.A. (ELERAGESTAO)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 11, §§ 1º e 11 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2022, do art. 3º da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e no Submódulo 1.6 dos Procedimentos de Comercialização - Comercialização Varejista, e considerando que (i) o agente Elera Gestão e Energia S.A. (ELERAGESTAO), teve sua habilitação para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, aprovada na 1387ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 26/03/2024; (ii) em 29/07/2026, o agente solicitou a inabilitação voluntária varejista, por meio do sistema específico; (iii) as áreas técnicas, em suas análises, identificaram que o agente atende ao disposto na regulação pertinente, inexistindo impedimentos ou irregularidades para fins da deliberação, os diretores **decidiram** aprovar a solicitação de inabilitação apresentada pelo agente ELERAGESTAO, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no Submódulo 1.6 dos Procedimentos de Comercialização – Comercialização Varejista. (Deliberação 1435 RD 029ª)

4. Procedimento de Desligamento Compulsório do agente RBVD Energia Ltda. (APT ATACADISTA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) por meio do Despacho ANEEL nº 1.624, de 1º de junho de 2023, a RBVD Energia Ltda. (APT ATACADISTA), à época denominada APT Comercialização Atacadista de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.545.136/0001-64, foi autorizada a atuar como agente comercializador no âmbito da CCEE; (ii) que, por meio do Despacho ANEEL nº 2.376, de 30 de junho de 2026, a Agência Nacional de Energia Elétrica revogou o Despacho ANEEL nº 1.624/2023, conforme Termo de Intimação nº 0008/2026-SFF; (iii) que, nos termos do art. 48 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, o desligamento compulsório de agente da CCEE opera-se de pleno direito pela extinção de todas as outorgas de concessão, permissão ou autorização de que seja titular; e (iv) que as premissas 3.1.1 e 3.14 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE estabelecem o desligamento compulsório nessa hipótese e determinam a instauração do respectivo procedimento quando publicado ato regulatório de revogação de outorga; os diretores **decidiram** pelo desligamento compulsório do agente RBVD Energia Ltda. (APT ATACADISTA), com fundamento, notadamente, no art. 48 da REN 957/2021 e premissas 3.1.1, 3.14 e seguintes, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE. (Deliberação 1436 RD 029ª)

5. Procedimento de Desligamento Compulsório do agente Sião Energia S.A. (SIAO ENERGIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) por meio do Despacho ANEEL nº 3.511, de 5 de novembro de 2021, a Sião Energia S.A. (SIAO ENERGIA), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.800.108/0001-83, foi autorizada a atuar como agente comercializador no âmbito da CCEE; (ii) por meio do Despacho ANEEL nº 2.290, de 23 de junho de 2026, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) manteve o Termo de Intimação nº 12/2026, com a consequente revogação da outorga de autorização da SIAO ENERGIA, objeto do Despacho ANEEL nº 3.511/2021; (iii) nos termos do art. 48 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, o desligamento compulsório de agente da CCEE opera-se de pleno direito pela extinção de todas as outorgas de concessão, permissão ou autorização de que seja titular; e (iv) as premissas 3.1.1 e 3.14 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE estabelecem o desligamento compulsório nessa hipótese e determinam a instauração do respectivo procedimento quando publicado ato regulatório de revogação de outorga; os diretores **decidiram** pelo desligamento compulsório do agente Sião Energia S.A. (SIAO ENERGIA), com fundamento, notadamente, no art. 48 da REN 957/2021 e premissas 3.1.1, 3.14 e seguintes, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE. (Deliberação 1437 RD 029ª)

6. Procedimento de Desligamento Compulsório do agente CYMI Construções e Participações S.A. (CYMI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os diretores **decidiram** deliberar o desligamento compulsório do agente Cymi Construções e Participações S.A (CYMI), com sucessão para o agente Barreiros Geração Energia S.A. (PCHBAR), com fundamento, notadamente, no art. 48 da REN 957/2021 e premissas 3.1.1, 3.2.1, 3.14 e seguintes, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, em virtude da transferência de outorga. (Deliberação 1438 RD 029ª)

7. Procedimento de Desligamento Compulsório do agente Geradora de Energia Vargeão Ltda. (VAR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os diretores **decidiram** deliberar o desligamento compulsório do agente Geradora de Energia Vargeão Ltda. (VAR) com sucessão para o agente Barreiros Geração Energia S.A. (PCHBAR), com fundamento, notadamente, no art. 48 da REN 957/2021 e premissas 3.1.1, 3.2.1, 3.14 e seguintes, do Submódulo 1.5 dos

Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, em virtude da transferência de outorga. (Deliberação 1439 RD 029ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cooperativa de Produtores Rurais Grandeoeste (COOPERATIVA GRANDEOESTE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cooperativa de Produtores Rurais Grandeoeste (COOPERATIVA GRANDEOESTE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 44361/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente COOPERATIVA GRANDEOESTE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1440 RD 029ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Boibras Indústria e Comércio de Carnes e Subprodutos Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOIBRAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Boibras Indústria e Comércio de Carnes e Subprodutos Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOIBRAS), representado nesta Câmara pela Ynova Marketplace de Energia Ltda. (YNOVA MARKETPLACE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31789/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BOIBRAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1441 RD 029ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Valupi Alimentos Ltda. (VALUPI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Valupi Alimentos Ltda. (VALUPI), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 25931/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1442 RD 029ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Cavalleri Ltda. (CAVALLERI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica Cavalleri Ltda. (CAVALLERI), representado nesta Câmara pela Ativvo Consultoria e Serviços Ltda. (ATIVVO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39086/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CAVALLERI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1443 RD 029ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Oncomed Centro de Prevenção e Tratamento de Doenças Neoplásicas S.A. (ONCOMED)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Oncomed Centro de Prevenção e Tratamento de Doenças Neoplásicas S.A. (ONCOMED), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 32099/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ONCOMED, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1444 RD 029ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente CMA - Consultoria, Métodos, Assessoria e Mercantil S.A. (CMA CONSULTORIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente CMA - Consultoria, Métodos, Assessoria e Mercantil S.A. (CMA CONSULTORIA), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39074/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1445 RD 029ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente AIZ Indústria de Máquinas e Implementos Ltda. (AIZ)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente AIZ Indústria de Máquinas e Implementos Ltda. (AIZ), representado nesta Câmara pela Tradener Ltda. - Em Recuperação Judicial (TRADENER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31633/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente AIZ, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1446 RD 029ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mercoaves Criação de Aves de Postura Ltda. (C CL MERCOAVES - FILIAL 02)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mercoaves Criação de Aves de Postura Ltda. (C CL MERCOAVES - FILIAL 02), representado nesta Câmara pela Ultraz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 25948/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1447 RD 029ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Top Paper & BOX Indústria de Papel e Embalagens Ltda. (TOP PAPER CE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Top Paper & Box Indústria de Papel e Embalagens Ltda. (TOP PAPER CE), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 44000/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TOP PAPER CE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora AMPLA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1448 RD 029ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Somave Feed Ingredients Ltda. (SANIMAX)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Somave Feed Ingredients Ltda. (SANIMAX), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 43734/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SANIMAX, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CELESC DIST e COPEL DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1449 RD 029ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Acácias Descartáveis Ltda. (C CL ACACIA DESCARTAVEIS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Acácias Descartáveis Ltda. (C CL ACACIA DESCARTAVEIS), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 43866/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL ACACIA DESCARTAVEIS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1450 RD 029ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agro 100 Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. - Em Recuperação Judicial (C CE AGRO 100 BUSSADORI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Agro 100 Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. - Em Recuperação Judicial (C CE AGRO 100 BUSSADORI), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 43858/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CE AGRO 100 BUSSADORI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras ENERGISA MS, COPEL DISTRIB e ENERGISA SS, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização

vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (1451 XXXX RD 029ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Trenier Gráfica e Indústria de Artefatos de Papel S.A. (TRENIER CE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Trenier Gráfica e Indústria de Artefatos de Papel S.A. (TRENIER CE), representado nesta Câmara pela Tradener Ltda. - Em Recuperação Judicial (TRADENER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 43980/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TRENIER CE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1452 RD 029ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mineração Serras do Oeste Limitada (MSOL-SDO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mineração Serras do Oeste Limitada (MSOL-SDO), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 44199/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MSOL-SDO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1453 RD 029ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agroplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (AGROPLASTIC)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Agroplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (AGROPLASTIC), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 44207/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente AGROPLASTIC, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável

pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1454 RD 029ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Soluzione Móveis Ltda. (SOLUZIONE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Soluzione Móveis Ltda. (SOLUZIONE), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 43522/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SOLUZIONE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1455 RD 029ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Têmpera Vidros Caruaru Ltda. (TEMPERA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Têmpera Vidros Caruaru Ltda. (TEMPERA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 43344/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TEMPERA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1456 RD 029ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Comércio de Madeiras Brandes Ltda. (BRANDES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Comércio de Madeiras Brandes Ltda. (BRANDES) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 44205/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1457 RD 029ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sempre Agtech Ltda. (SEMPRE SEMENTES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sempre Agtech Ltda. (SEMPRE SEMENTES), representado nesta Câmara pela BC Comercializadora de Energia Ltda. (GRUPO BC), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 44086/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SEMPRE SEMENTES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1458 RD 029ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Jacoby Indústria de Couros Ltda. (NUCLEO DO COURO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Jacoby Indústria de Couros Ltda. (NUCLEO DO COURO) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 43314/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1459 RD 029ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente VIP Comércio de Plásticos Ltda. (VIP COMERCIO DE PLASTICOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente VIP Comércio de Plásticos Ltda. (VIP COMERCIO DE PLASTICOS) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 43746/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1460 RD 029ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vitória Ambiental Engenharia e Tecnologia S.A. (VITORIA AMBIENTAL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vitória Ambiental Engenharia e Tecnologia S.A. (VITORIA AMBIENTAL), representado nesta Câmara pela Open Energias Ltda. (OPEN ENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 43703/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente VITORIA AMBIENTAL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e

60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1461 RD 029ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hospital Albert Sabin Ltda. (HAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospital Albert Sabin Ltda. (HAS), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, porém permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação do MCP, notificado conforme Termos de Notificação nºs 35866/2026 e 43526/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1462 RD 029ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente R Dois Injetados Nordeste Ltda. (R DOIS NE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente R Dois Injetados Nordeste Ltda. (R DOIS NE), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 43345/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente R DOIS NE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1463 RD 029ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tuicial Indústria Gráfica e Editora S.A. (TUICIAL CL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tuicial Indústria Gráfica e Editora S.A. (TUICIAL CL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, porém permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 44085/2026 e 44085/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta

diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TUICIAL CL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1464 RD 029ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brasilpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (BRASILPACK)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brasilpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (BRASILPACK), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, porém permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 43517/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BRASILPACK, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1465 RD 029ª)

34. Análise de defesa apresentada pelo agente Retiro Baixo Energética S.A. (RBE) no âmbito do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Retiro Baixo Energética S.A. (RBE), apresentou, tempestivamente, manifestação em face do TN nº 43401/2026, emitido em razão do inadimplemento da Contribuição Associativa cuja quitação ocorreu em 29/07/2026; (ii) o pagamento da obrigação após o respectivo vencimento, ainda que realizado antes da emissão do Termo de Notificação, não descaracteriza o descumprimento verificado na data prevista para seu adimplemento, conforme premissa 3.28 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, nem afasta a regularidade da instauração do Procedimento de Desligamento; (iii) a caracterização do descumprimento decorre objetivamente da inobservância do prazo para pagamento, não estando condicionada à demonstração de dolo, incapacidade financeira, reiteração da conduta ou efetivo risco à segurança do mercado; (iv) a regularização da obrigação que ensejou a instauração do Procedimento de Desligamento, inexistindo outros descumprimentos no âmbito da CCEE, determina a suspensão do procedimento pelo prazo de seis ciclos de contabilização e liquidação financeira, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, não havendo margem de discricionariedade para seu arquivamento imediato pela CCEE, não se confundindo referido período com medida autônoma de monitoramento do mercado eventualmente exercido pela CCEE nos termos de suas competências legais e regulatórias conforme, notadamente, art. 4º, §15, da Lei nº 10.848/2004; (v) não foram apresentados elementos, fundamento regulatório ou decisão administrativa ou judicial que imponham à CCEE a adoção de conduta diversa daquela estabelecida na regulação vigente; os diretores **decidiram** conhecer a manifestação e, no mérito, não acolher os argumentos apresentados, indeferir o pedido de arquivamento imediato e suspender o Procedimento de Desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação financeira, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da

CCEE e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1466 RD 029ª)

35. Análise de defesa apresentada pelo agente Infinity Comercializadora de Energia Ltda. (INFINITYENERGIAS) no âmbito do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Infinity Comercializadora de Energia Ltda. (INFINITYENERGIAS), apresentou, tempestivamente, manifestação em face do TN nº 44151/2026, emitido em razão do inadimplemento da Contribuição Associativa, cuja quitação ocorreu em 29/07/2026; (ii) o pagamento da obrigação após o respectivo vencimento, ainda que realizado antes do recebimento do Termo de Notificação, não descaracteriza o descumprimento verificado na data prevista para seu adimplemento, nem afasta a regularidade da instauração do Procedimento de Desligamento, conforme premissa 3.28 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE; (ii) a caracterização do descumprimento decorre objetivamente da inobservância do prazo para pagamento, não estando condicionada à demonstração de dolo, à duração do atraso, à existência de prejuízo ao mercado ou às circunstâncias operacionais envolvendo a instituição financeira utilizada pelo agente; e (iv) a regularização da obrigação que ensejou a instauração do Procedimento de Desligamento, inexistindo outros descumprimentos no âmbito da CCEE, determina a suspensão do procedimento pelo prazo de seis ciclos de contabilização e liquidação financeira, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, não havendo margem de discricionariedade para sua extinção ou seu arquivamento imediato pela CCEE, não se confundindo referido período com medida autônoma de monitoramento do mercado eventualmente exercido pela CCEE nos termos de suas competências legais e regulatórias, conforme, notadamente, o art. 4º, §15, da Lei nº 10.848/2004; e (v) não foram apresentados elementos, fundamento regulatório ou decisão administrativa ou judicial que imponham à CCEE a adoção de conduta diversa daquela estabelecida na regulação vigente; os diretores **decidiram** conhecer a manifestação e, no mérito, reconhecer a regularização integral da obrigação objeto do TN nº 44151/2026, não acolher os demais argumentos apresentados, indeferir o pedido de extinção ou arquivamento imediato e suspender o Procedimento de Desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação financeira, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1467 RD 029ª)

36. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku.

37. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) – Caucionados

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os diretores **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada a regularização.

38. Contestação do agente Alto Madeira Ind. e Com. de Grãos Ltda. (ALTO MADEIRA GRAOS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36783/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a contestação apresentada não contém assinatura do representante legal do agente notificado, em desconformidade com a premissa 3.4, alínea “f”, do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas; (ii) a ausência de assinatura impede a verificação da regularidade da manifestação apresentada e, consequentemente, seu regular conhecimento; (iii) ainda que superado o referido vício formal, a penalidade foi regularmente apurada, nos termos da regulamentação e das Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis, não tendo sido identificada qualquer incorreção em sua apuração ou cálculo; (iv) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (v) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** não conhecer da contestação apresentada pelo agente Alto Madeira Ind. e Com. de Grãos Ltda. (ALTO MADEIRA GRAOS) em face do Termo de Notificação nº CCEE36783/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, referente à apuração de abril de 2026, em razão da ausência de assinatura do representante legal no documento apresentado, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 2.565,64 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco Reais e sessenta e quatro centavos), consignando, ainda, que, mesmo se superado o vício formal, não haveria fundamento para afastamento ou suspensão da penalidade. (Deliberação 1468 RD 029ª)

39. Contestação do agente Conexão Marítima - Serviços Logísticos S.A. (CONEXAO MARITIMA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36806/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) não restou comprovada a regularidade da representação do signatário da contestação, em desconformidade com a premissa 3.4, alínea “f”, do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas, que exige a identificação e a assinatura do representante legal do agente notificado; (ii) a ausência de comprovação dos poderes de representação impede o regular conhecimento da contestação; (iii) ainda que superado o referido vício formal, a penalidade foi regularmente apurada, nos termos da regulamentação e das Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis, não tendo sido identificada qualquer incorreção em sua apuração ou cálculo; e (iv) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** não conhecer da contestação apresentada pelo agente Conexão Marítima - Serviços Logísticos S.A. (CONEXAO MARITIMA) em face do Termo de Notificação nº CCEE36806/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, referente à apuração de abril de 2026, em razão da ausência de comprovação da regularidade da representação de seu signatário, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.127,38 (cinco mil, cento e vinte e sete Reais e trinta e oito centavos), consignando, ainda, que, mesmo se superado o vício formal, não haveria fundamento para afastamento ou suspensão da penalidade. (Deliberação 1469 RD 029ª)

40. Contestação do agente Hubner Componentes e Sistemas Automotivos S.A. - Em Recuperação Judicial (HUBNER), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36624/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto

Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) não restou comprovada a regularidade da representação do signatário da contestação, em desconformidade com a premissa 3.4, alínea “f”, do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas, que exige a identificação e a assinatura do representante legal do agente notificado; (ii) a ausência de comprovação dos poderes de representação impede o regular conhecimento da contestação; (iii) ainda que superado o referido vício formal, a penalidade foi regularmente apurada, nos termos da regulamentação e das Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis, não tendo sido identificada qualquer incorreção em sua apuração ou cálculo; e (iv) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** não conhecer da contestação apresentada pelo agente Hubner Componentes E Sistemas Automotivos S/A Em Recuperação Judicial (HUBNER) em face do Termo de Notificação nº CCEE36624 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, referente à apuração de abril de 2026, em razão da ausência de comprovação da regularidade da representação de seu signatário, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 73.329,79 (setenta e três mil, trezentos e vinte e nove Reais e setenta e nove centavos), consignando, ainda, que, mesmo se superado o vício formal, não haveria fundamento para afastamento ou suspensão da penalidade. (Deliberação 1470 RD 029ª)

41. Contestação do agente Supermercado Pierim Ltda. (SUPERMERCADO PIERIM), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36758/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Supermercado Pierim Ltda. (SUPERMERCADO PIERIM), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36758/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 7.769,32 (sete mil, setecentos e sessenta e nove Reais e trinta e dois centavos). (Deliberação 1471 RD 029ª)

42. Contestação do agente Aperam Inox Serviços Brasil Ltda. (APERAM INOX ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36585/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a contestação apresentada não contém assinatura do representante legal do agente notificado, em desconformidade com a premissa 3.4, alínea “f”, do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas; (ii) a ausência de assinatura impede a verificação da regularidade da manifestação apresentada e, conseqüentemente, seu regular conhecimento; (iii) ainda que superado o referido vício formal, a penalidade foi regularmente apurada, nos termos da regulamentação e das Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis, não tendo sido identificada qualquer incorreção em sua apuração ou cálculo; (iv) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** não conhecer da contestação apresentada pelo agente Aperam Inox Serviços Brasil Ltda. (APERAM INOX ESP) em face do Termo

de Notificação nº CCEE36585/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, referente à apuração de abril de 2026, em razão da ausência de assinatura do representante legal no documento apresentado, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.489,33 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove Reais e trinta e três centavos), consignando, ainda, que, mesmo se superado o vício formal, não haveria fundamento para afastamento ou suspensão da penalidade. (Deliberação 1472 RD 029ª)

43. Contestação do agente Bemol S.A. (BEMOL ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36808/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a contestação apresentada não contém assinatura do representante legal do agente notificado, em desconformidade com a premissa 3.4, alínea “f”, do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas; (ii) a ausência de assinatura impede a verificação da regularidade da manifestação apresentada e, consequentemente, seu regular conhecimento; (iii) ainda que superado o referido vício formal, a penalidade foi regularmente apurada, nos termos da regulamentação e das Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis, não tendo sido identificada qualquer incorreção em sua apuração ou cálculo; e (iv) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** não conhecer da contestação apresentada pelo agente Bemol S/A (BEMOL ESP) em face do Termo de Notificação nº CCEE36808 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, referente à apuração de abril de 2026 em razão da ausência de assinatura do representante legal no documento apresentado, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 3.816,52 (três mil, oitocentos e dezesseis Reais e cinquenta e dois centavos), consignando, ainda, que, mesmo se superado o vício formal, não haveria fundamento para afastamento ou suspensão da penalidade. (Deliberação 1473 RD 029ª)

44. Contestação do agente Ótima Comércio de Alimentos Ltda. (BIG BOX ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36662/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a contestação apresentada não contém assinatura do representante legal do agente notificado, em desconformidade com a premissa 3.4, alínea “f”, do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas; (ii) a ausência de assinatura impede a verificação da regularidade da manifestação apresentada e, consequentemente, seu regular conhecimento; (iii) ainda que superado o referido vício formal, a penalidade foi regularmente apurada, nos termos da regulamentação e das Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis, não tendo sido identificada qualquer incorreção em sua apuração ou cálculo; e (iv) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** não conhecer da contestação apresentada pelo agente Ótima Comercio De Alimentos Ltda. (BIG BOX ESP) em face do Termo de Notificação nº CCEE36662 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, referente à apuração de abril de 2026 em razão da ausência de assinatura do representante legal no documento apresentado, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 9.020,58 (nove mil e vinte Reais e cinquenta e oito centavos), consignando, ainda, que, mesmo se superado o vício formal, não haveria fundamento para afastamento ou suspensão da penalidade. (Deliberação 1474 RD 029ª)

45. Contestação do agente Consilos Industrial Ltda. (CONSILOS ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36614/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a contestação apresentada não contém assinatura do representante legal do agente notificado, em desconformidade com a premissa 3.4, alínea “f”, do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas; (ii) a ausência de assinatura impede a verificação da regularidade da manifestação apresentada e, consequentemente, seu regular conhecimento; (iii) ainda que superado o referido vício formal, a penalidade foi regularmente apurada, nos termos da regulamentação e das Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis, não tendo sido identificada qualquer incorreção em sua apuração ou cálculo; e (iv) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** não conhecer da contestação apresentada pelo agente Consilos Industrial Ltda. (CONSILOS ESP) em face do Termo de Notificação nº CCEE36614 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, referente à apuração de abril de 2026 em razão da ausência de assinatura do representante legal no documento apresentado, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.770,36 (cinco mil, setecentos e setenta Reais e trinta e seis centavos), consignando, ainda, que, mesmo se superado o vício formal, não haveria fundamento para afastamento ou suspensão da penalidade. (Deliberação 1475 RD 029ª)

46. Contestação do agente Globo Central de Usinagem Ltda. (GLOBO USINAGEM ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36579/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a contestação apresentada não contém assinatura do representante legal do agente notificado, em desconformidade com a premissa 3.4, alínea “f”, do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas; (ii) a ausência de assinatura impede a verificação da regularidade da manifestação apresentada e, consequentemente, seu regular conhecimento; (iii) ainda que superado o referido vício formal, a penalidade foi regularmente apurada, nos termos da regulamentação e das Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis, não tendo sido identificada qualquer incorreção em sua apuração ou cálculo; e (iv) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** não conhecer da contestação apresentada pelo agente Globo Central de Usinagem Ltda. (GLOBO USINAGEM ESP) em face do Termo de Notificação nº CCEE36579 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, referente à apuração de abril de 2026 em razão da ausência de assinatura do representante legal no documento apresentado, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 4.009,35 (quatro mil e nove Reais e trinta e cinco centavos), consignando, ainda, que, mesmo se superado o vício formal, não haveria fundamento para afastamento ou suspensão da penalidade. (Deliberação 1476 RD 029ª)

47. Contestação do agente Benvenho & Cia Ltda. (MIDIOGRAF ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36470/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a contestação apresentada não contém assinatura do representante legal do agente notificado, em desconformidade com a premissa 3.4, alínea “f”, do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de

penalidades e multas; (ii) a ausência de assinatura impede a verificação da regularidade da manifestação apresentada e, consequentemente, seu regular conhecimento; (iii) ainda que superado o referido vício formal, a penalidade foi regularmente apurada, nos termos da regulamentação e das Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis, não tendo sido identificada qualquer incorreção em sua apuração ou cálculo; e (iv) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** não conhecer da contestação apresentada pelo agente Benvenho & Cia Ltda. (MIDIOGRAF ESP) em face do Termo de Notificação nº CCEE36470 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, referente à apuração de abril de 2026 em razão da ausência de assinatura do representante legal no documento apresentado, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 3.995,33 (três mil, novecentos e noventa e cinco Reais e trinta e três centavos), consignando, ainda, que, mesmo se superado o vício formal, não haveria fundamento para afastamento ou suspensão da penalidade. (Deliberação 1477 RD 029ª)

48. Contestação do agente Frederico Augusto de Arruda Gimenez Mineração (MINERAÇÃO MOENDA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36268/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a contestação apresentada não contém assinatura do representante legal do agente notificado, em desconformidade com a premissa 3.4, alínea “f”, do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas; (ii) a ausência de assinatura impede a verificação da regularidade da manifestação apresentada e, consequentemente, seu regular conhecimento; (iii) ainda que superado o referido vício formal, a penalidade foi regularmente apurada, nos termos da regulamentação e das Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis, não tendo sido identificada qualquer incorreção em sua apuração ou cálculo; e (iv) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** não conhecer da contestação apresentada pelo agente Frederico Augusto de Arruda Gimenez Mineração. (MINERAÇÃO MOENDA) em face do Termo de Notificação nº CCEE36268 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, referente à apuração de abril de 2026 em razão da ausência de assinatura do representante legal no documento apresentado, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 6.036,56 (seis mil e trinta e seis Reais e cinquenta e seis centavos), consignando, ainda, que, mesmo se superado o vício formal, não haveria fundamento para afastamento ou suspensão da penalidade. (Deliberação 1478 RD 029ª)

49. Contestação do agente Ossovale Comércio de Farinha de Carne Ltda. (OSSOVALE - NESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36462/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a contestação apresentada não contém assinatura do representante legal do agente notificado, em desconformidade com a premissa 3.4, alínea “f”, do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas; (ii) a ausência de assinatura impede a verificação da regularidade da manifestação apresentada e, consequentemente, seu regular conhecimento; (iii) ainda que superado o referido vício formal, a penalidade foi regularmente apurada, nos termos da regulamentação e das Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis, não tendo sido identificada qualquer incorreção em sua apuração ou cálculo; e (iv) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** não conhecer da contestação apresentada pelo agente Ossovale Comércio de Farinha de Carne Ltda. (OSSOVALE - NESP) em face

do Termo de Notificação nº CCEE36462/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, referente à apuração de abril de 2026 em razão da ausência de assinatura do representante legal no documento apresentado, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 4.101,93 (quatro mil, cento e um Reais e noventa e três centavos), consignando, ainda, que, mesmo se superado o vício formal, não haveria fundamento para afastamento ou suspensão da penalidade. (Deliberação 1479 RD 029ª)

50. Contestação do agente Itaipu Indústria e Comércio de Britas e Asfalto Ltda. (PEDREIRA ITAIPU ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36792/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a contestação apresentada não contém assinatura do representante legal do agente notificado, em desconformidade com a premissa 3.4, alínea “f”, do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas; (ii) a ausência de assinatura impede a verificação da regularidade da manifestação apresentada e, consequentemente, seu regular conhecimento; (iii) ainda que superado o referido vício formal, a penalidade foi regularmente apurada, nos termos da regulamentação e das Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis, não tendo sido identificada qualquer incorreção em sua apuração ou cálculo; e (iv) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** não conhecer da contestação apresentada pelo agente Itaipu Indústria e Comércio de Britas e Asfalto Ltda. (PEDREIRA ITAIPU ESP) em face do Termo de Notificação nº CCEE36792/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, referente à apuração de abril de 2026 em razão da ausência de assinatura do representante legal no documento apresentado, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 3.959,13 (três mil, novecentos e cinquenta e nove Reais e treze centavos), consignando, ainda, que, mesmo se superado o vício formal, não haveria fundamento para afastamento ou suspensão da penalidade. (Deliberação 1480 RD 029ª)

51. Contestação do agente QRZ Complexo Industrial S.A. (QUEIROZ AGRO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36652/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente QRZ Complexo Industrial S/A. (QUEIROZ AGRO), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36652/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 73.208,38 (setenta e três mil, duzentos e oito Reais e trinta e oito centavos). (Deliberação 1481 RD 029ª)

52. Contestação do agente Tglass Comércio e Beneficiamento em Vidros Ltda. (TGLASS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36675/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a contestação apresentada não contém assinatura do representante legal do agente notificado, em desconformidade com a premissa 3.4,

alínea “f”, do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas; (ii) a ausência de assinatura impede a verificação da regularidade da manifestação apresentada e, conseqüentemente, seu regular conhecimento; (iii) ainda que superado o referido vício formal, a penalidade foi regularmente apurada, nos termos da regulamentação e das Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis, não tendo sido identificada qualquer incorreção em sua apuração ou cálculo; e (iv) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** não conhecer da contestação apresentada pelo agente Tglass Comércio E Beneficiamento Em Vidros Ltda. (TGLASS) em face do Termo de Notificação nº CCEE36675/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, referente à apuração de abril de 2026 em razão da ausência de assinatura do representante legal no documento apresentado, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 932,27 (novecentos e trinta e dois Reais e vinte e sete centavos), consignando, ainda, que, mesmo se superado o vício formal, não haveria fundamento para afastamento ou suspensão da penalidade. (Deliberação 1482 RD 029ª)

53. Contestação do agente Allnex Química Brasil Ltda. (ALLNEX), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36546/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo “Penalidades de Energia” das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Allnex Química Brasil Ltda. (ALLNEX), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36546/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 10.815,97 (dez mil, oitocentos e quinze Reais e noventa e sete centavos). (Deliberação 1483 RD 029ª)

54. Contestação do agente Marini Indústria de Compensados Ltda. (MARINI COMPENSADOS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36506/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo “Penalidades de Energia” das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Marini Indústria de Compensados Ltda. (MARINI COMPENSADOS), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36506/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 23.446,49 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e seis Reais e quarenta e nove centavos). (Deliberação 1484 RD 029ª)

55. Contestação do agente NB Têxtil Ltda. (NB TEXTIL MATRIZ), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36575/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo “Penalidades de Energia” das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente NB Têxtil Ltda (NB TEXTIL MATRIZ), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36575/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 25.074,21 (vinte e cinco mil e setenta e quatro Reais e vinte e um centavos). (Deliberação 1485 RD 029ª)

56. Contestação do agente Romplas Indústria e Comércio de Laminados Plásticos Ltda. (ROMPLAS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36564/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo “Penalidades de Energia” das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Romplas Indústria e Comércio de Laminados Plásticos Ltda (ROMPLAS), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36564/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 13.227,01 (treze mil, duzentos e vinte e sete Reais e um centavo). (Deliberação 1486 RD 028ª)

57. Contestação do agente Thermoval Indústria de Válvulas Ltda. (THERMOVAL), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36298/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo “Penalidades de Energia” das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Thermoval Indústria de Válvulas Ltda. (THERMOVAL), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36298/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.471,36 (cinco mil, quatrocentos e setenta e um Reais e trinta e seis centavos). (Deliberação 1487 RD 029ª)

58. Contestação do agente Vibracoustic South América Ltda. (VIBRACOUSTIC MATRIZ), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36734/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo “Penalidades de Energia” das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Vibracoustic South América Ltda. (VIBRACOUSTIC MATRIZ), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36734/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 7.402,23 (sete mil, quatrocentos e dois Reais e vinte e três centavos). (Deliberação 1488 RD 029ª)

59. Contestação do agente Instituição Adventista Este Bras. de Prev e Ass. a Saúde (HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36766/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo “Penalidades de Energia” das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Instituição Adventista Este Bras. de Prev e Ass. a Saúde (HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36766/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 7.745,52 (sete mil, setecentos e quarenta e cinco Reais e cinquenta e dois centavos). (Deliberação 1489 RD 029ª)

60. Contestação do agente Multiacos Indústria e Comércio de Produtos Técnicos Ltda. (MULTIACOS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36859/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Multiacos Indústria e Comércio de Produtos Técnicos Ltda. (MULTIACOS), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36859/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a

aplicação da penalidade no valor total de R\$ 2.753,81 (dois mil, setecentos e cinquenta e três Reais e oitenta e um centavos). (Deliberação 1490 RD 029ª)

61. Contestação do agente Poli-Gyn Embalagens Ltda. (POLIGYN), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36608/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Poli-Gyn Embalagens Ltda. (POLIGYN), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36608/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 10.922,49 (dez mil, novecentos e vinte e dois Reais e quarenta e nove centavos). (Deliberação 1491 RD 029ª)

62. Contestação do agente Xavantina Energética S.A. (XAVANTINA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36479/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Xavantina Energética S.A. (XAVANTINA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36479/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 48.746,15 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis Reais e quinze centavos). (Deliberação 1492 RD 029ª)

63. Contestação do agente Condomínio Jardim das Américas Shopping Center (AMERICAS CL 514), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36417/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Alto Condomínio Jardim das Américas Shopping Center (AMERICAS CL 514), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36417/2026 –

Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 4.222,98 (quatro mil, duzentos e vinte e dois Reais e noventa e oito centavos). (Deliberação 1493 RD 029ª)

64. Contestação do agente Arauco Celulose do Brasil S.A. (ARAUCO CELULOSE BRASIL SA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36437/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Arauco Celulose do Brasil S.A. (ARAUCO CELULOSE BRASIL SA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36437/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 532,71 (quinhentos e trinta e dois Reais e setenta e um centavos). (Deliberação 1494 RD 028ª)

65. Contestação do agente Armor Energia Trading Ltda. (ARMOR), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36862/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Alto Armor Energia Trading Ltda. (ARMOR), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36862/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 19.137,88 (dezenove mil, cento e trinta e sete Reais e oitenta e oito centavos). (Deliberação 1495 RD 029ª)

66. Contestação do agente Supermercado Castelo da Serra Ltda. (CERCADAO SUPERMERCADO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36847/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a contestação apresentada não contém assinatura do representante legal do agente notificado, em desconformidade com a premissa 3.4, alínea "f", do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas; (ii) a ausência de assinatura impede a verificação da regularidade da manifestação apresentada e, consequentemente, seu regular conhecimento; (iii) ainda que superado o referido vício formal, a penalidade foi regularmente apurada, nos termos da regulamentação e das Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis, não tendo sido identificada qualquer incorreção em sua apuração ou cálculo; e (iv)

circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** não conhecer da contestação apresentada pelo agente Supermercado Castelo da Serra Ltda. (CERCADÃO SUPERMERCADO) em face do Termo de Notificação nº CCEE36847 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, referente à apuração de abril de 2026 em razão da ausência de assinatura do representante legal no documento apresentado, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 6.538,49 (seis mil, quinhentos e trinta e oito Reais e quarenta e nove centavos), consignando, ainda, que, mesmo se superado o vício formal, não haveria fundamento para afastamento ou suspensão da penalidade. (Deliberação 1496 RD 029ª)

67. Contestação do agente Energisa Comercializadora de Energia Ltda. (ENERGISA COM), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36474/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Energisa Comercializadora de Energia Ltda. (ENERGISA COM), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36474/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 185.359,86 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove Reais e oitenta e seis centavos). (Deliberação 1497 RD 029ª)

68. Contestação do agente Gelo Gum Ltda. (GELO GUM), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36639/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Gelo Gum Ltda. (GELO GUM), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36639 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 2.228,21 (dois mil, duzentos e vinte e oito Reais e vinte e um centavos). (Deliberação 1498 RD 029ª)

69. Contestação do agente Inovare Geração de Energia e Comercialização Ltda. (INNOVARE GERACAO 15), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36274/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e

§ 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Inovare Geração de Energia e Comercialização Ltda. (INNOVARE GERACAO I5), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36274 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 55.127,66 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e sete Reais e sessenta e seis centavos). (Deliberação 1499 RD 029ª)

70. Contestação do agente TF Embalagens Ltda. (TF EMBALAGENS GO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36224/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente TF Embalagens Ltda. (TF EMBALAGENS GO), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36224/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.826,08 (cinco mil, oitocentos e vinte e seis Reais e oito centavos). (Deliberação 1500 RD 029ª)

71. Contestação do agente Ervateira São Mateus S.A. (ERVATEIRASM), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36386/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Ervateira São Mateus S.A. (ERVATEIRASM), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36386 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.000,15 (mil Reais e quinze centavos). (Deliberação 1501 RD 029ª)

72. Contestação do agente Lumicenter Sistemas Eletrônicos de Iluminação Ltda. (LUMICENTER), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36831/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e

§ 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Lumicenter Sistemas Eletrônicos De Iluminação Ltda. (LUMICENTER), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36831 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 4.037,09 (quatro mil e trinta e sete Reais e nove centavos). (Deliberação 1502 RD 029ª)

73. Contestação do agente New Fish Comércio de Pescados Ltda. (NEW FISH MATRIZ), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36527/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo “Penalidades de Energia” das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente New Fish Comércio de Pescados Ltda (NEW FISH MATRIZ), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36527/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 7.402,14 (sete mil, quatrocentos e dois Reais e quatorze centavos). (Deliberação 1503 RD 029ª)

74. Processo de Recontabilização nº 6846; Requerente: Banco BTG Pactual S.A. (BANCO BTG PACTUAL); Anuente: Tradener Ltda. (TRADENER)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) a premissa 3.16 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado, de modo que a excepcionalidade da alteração de dados de contabilização referentes a período já certificado exige a efetiva demonstração de erro enquadrável nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável; (ii) das análises realizadas à luz dos Procedimentos de Comercialização e regulação vigentes não se verificou a caracterização da ocorrência de erro apto a ensejar a alteração dos dados da contabilização já certificada; os diretores **decidiram** não acatar o pleito do BANCO BTG PACTUAL para recontabilização relativa ao ajuste do montante de energia do contrato nº 4.275.419 na contabilização de março/2026. (Deliberação 1504 RD 029ª)

75. Homologação dos Processos de Recontabilização aprovados de forma Express e a Operacionalização dos Atos Regulatórios - Ciclo Julho/2026

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os processos cumpriram todos os critérios definidos no Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, os diretores **decidiram**: (i) homologar os Processos de Recontabilização aprovados pelo processo express, indicados nos Anexos IV e V, incluindo, em relação aos processos indicados no Anexo V, a antecipação provisória dos respectivos efeitos financeiros no Mercado de Curto Prazo (MCP), conforme simulação realizada nos termos do Submódulo 5.1 – Contabilização e Recontabilização dos PdC; (ii) homologar a utilização dos valores objeto dos Processos de Recontabilização, até o processamento definitivo da recontabilização dos meses impactados, para fins de apuração de lastro e cálculo dos descontos aplicáveis à

TUST/TUSD, observadas as Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis; (iii) determinar, em relação aos Processos de Recontabilização indicados no Anexo V, nos quais os efeitos na operacionalização das penalidades dos respectivos agentes foram previamente identificados, conforme Anexo do Relatório Técnico 20/2026/GMCT/GECTL/AOM, que tais efeitos sejam aplicados desde já, observadas as Regras e os Procedimentos de Comercialização aplicáveis; (iv) determinar que, em relação aos processos indicados no Anexo IV, eventual efeito sobre a operacionalização das penalidades, caso materializado após o processamento definitivo da recontabilização dos meses impactados, seja aplicado pela CCEE nos termos das Regras e dos Procedimentos de Comercialização aplicáveis. Por fim, serão apresentados para conhecimento dos diretores, os Processos de recontabilização registrados pela área técnica, em razão de determinações contidas em Atos Regulatórios da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL operacionalizados para o ciclo de contabilização de julho de 2026, conforme o Processo de Recontabilização nº 6911, referente ao Despacho ANEEL nº 2.479/2026 e o Processo de Recontabilização nº 6931, referente a Portaria MME nº 3.142/2026. (Deliberação 1505 RD 029ª)

76. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Hospital Albert Sabin Ltda. (HAS)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, XXII, do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram**: acatar a proposta de parcelamento apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 12 (doze), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 1506 RD 029ª)

77. Sorteio de matérias – Não foi apresentada matéria para sorteio.

78. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Operacionalização de Decisão Judicial – Aliança Geração de Energia S.A. - Contratos

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 5230430-82.2022.8.13.0024 ajuizada por Aliança Geração de Energia S.A, em trâmite na 6ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, os diretores **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial. (Deliberação 1507 RD 029ª)

b) Operacionalização de Decisão Judicial e Outorga de Procuração – Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense - Contratos

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 0011852-92.2026.8.16.0194, ajuizada por Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, em trâmite na 3ª Vara Estadual Empresarial da comarca de Curitiba/PR, os diretores **decidiram**: (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar procuração com cláusula *ad judicia* ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para representar a CCEE na referida ação. (Deliberação 1508 RD 028ª)

c) Outorga de Procuração – Bebidas Schuck Ltda. – Contratos - Contraparte Electra

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando o ajuizamento da ação judicial nº 0006353-30.2026.8.16.0194, ajuizada por Bebidas Schuck Ltda., em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central de Curitiba/PR, os diretores **decidiram** outorgar procuração com cláusula *ad judicia* ao Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Sociedade de Advogados para representar a CCEE na referida ação. (Deliberação 1509 RD 029ª)

d) Outorga de Procuração – Companhia Termoelétrica do Espírito Santo (CTES) - Falência

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a Falência nº 0411258-46.2014.8.19.0001, da Companhia Termoelétrica do Espírito Santo - CTES, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, os diretores **decidiram** homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicia* ao escritório Rolim Goulart Cardoso Advogados para representar a CCEE na referida ação. (Deliberação 1510 RD 029ª)

e) Outorga de Procuração – S. E. Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda. Contratos (contrapartes Electra)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação judicial nº 4001111-16.2026.8.26.0300, ajuizada por S. E. Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda. em face da CCEE, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP, os diretores **decidiram** aprovar a outorga de procuração com cláusula *ad judicia* ao escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados para representar a CCEE na referida ação. (Deliberação 1511 RD 029ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
SECONCI	SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP	61.687.356/0001-30	Consumidor Especial	01/08/2026	01/08/2026
AGILBOX	AGILBOX DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA	12.545.013/0001-25	Consumidor Livre	01/08/2026	01/08/2026
MR MINERAÇÃO	MR MINERACAO LTDA	04.693.022/0003-05	Consumidor Livre	01/08/2026	01/08/2026
PEDREIRA KLEIN	PEDREIRA KLEIN LTDA	18.314.836/0001-26	Consumidor Livre	01/08/2026	01/08/2026
PROLOGIS DUTRA RJ II	PLD DUTRA RJ II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	41.043.460/0001-84	Consumidor Livre	01/08/2026	01/08/2026
AMARAII ENERGIA S A	AMARAII ENERGIA S/A	63.518.339/0001-02	Produtor Independente	01/08/2026	01/01/2030

ANEXO II

Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	DENVER SUZANO	DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	TAKEDA PHARMA	TAKEDA PHARMA LTDA.	Consumidor Livre	DINAMO ENERGIA	DINAMO ENERGIA LTDA.
	C CE SUPERMERCADOS VERAN	SUPERMERCADO VERAN LTDA.	Consumidor Especial	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	RUMO MALHA SUL	RUMO MALHA SUL S.A	Consumidor Especial	RAIZEN POWER GESTAO	RAIZEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	CASAS BANDEIRANTES F	CASAS BANDEIRANTES LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
	BIORITMO	BIO BELEM ACADEMIA LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ANEXO III

Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente – Caucionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	CIRION TECHNOLOGIES	CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA	Consumidor Livre	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
	ROLDÃO ATACADISTA	ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	ROMI	ROMI S.A.	Consumidor Livre	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTÃO DE ENERGIA LTDA
	NISSIN	NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	BEATRIZ TEXTIL	BEATRIZ TEXTIL S/A	Consumidor Especial	VORA ENERGIA	VORA GESTÃO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GÁS S/A
	DYTECH DO BRASIL	S RIKO AUTOMOTIVE HOSE DO BRASIL LTDA	Consumidor Especial	CEMIG GERAÇÃO	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A
	BRISTOL	BRISTOL PARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES METÁLICOS LTDA	Consumidor Especial	DELTA ENERGIA	DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	AGUAS DE NITERÓI	AGUAS DE NITERÓI S/A	Consumidor Especial	ENGIE SOLUÇÕES	ENGIE CONSULTORIA E GESTÃO DE ENERGIA LTDA
	NORSA REFR	NORSA REFRIGERANTES S.A	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	CEPERA	IND E COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA	Consumidor Especial	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
	FRIGORÍFICO CARAPRETA	FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A.	Consumidor Livre	GRID ENERGIA GESTÃO	GRID ENERGIA SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.
	CALMAP	CALMAP INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA	Consumidor Especial	MATRIX COM	MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A
	GUERRA IMPLEMENTOS	GUERRA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS S/A	Consumidor Especial	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA EM ENERGIA ELÉTRICA LTDA
	PLASTIMARAU	INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTÃO	MERCATTO GESTÃO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
	IPANEMA	IPANEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA	Consumidor Especial	LIBRA CONSULTORIA	LIBRA CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	THERA CORPORATE SUB	SUBCONDOMÍNIO THERA CORPORATE	Consumidor Especial	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTÃO DE ENERGIA SA
	MADEIREIRA RIO TIMBO	MADEIRAS RIO TIMBO LTDA	Consumidor Livre	TRADENER	TRADENER LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
	COMESUL BEEF	COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	HOSPITAL JAYME DA FONTE	ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA	Consumidor Especial	KROMA	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	HOSPITAL CARAZINHO	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CARAZINHO	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	ELASTOMER	ELASTOMER INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	DAMENNY	DAMENNY IND E COM DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	SMC GRANITOS CE	SMC MARMORES E GRANITOS LTDA	Consumidor Especial	ECCO	LIVEN GESTORA DE ENERGIA LTDA.
	ALIDER BRASIL	ALIDER BRASIL INCORPORACOES LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	MONDIALLE MTZ	MONDIALLE COMERCIO DE LOUCAS SANITARIAS LTDA	Consumidor Livre	AMBER	AMBER CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	PIROBAT CL	PIROBAT PILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA	Consumidor Livre	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	MARSALA	MARSALA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	CIBAL	COMERCIO INDUSTRIA DE BEBIDAS AUREA LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	PRONIL	PRONIL CASA DE SAUDE E PRONTO SOCORRO INFANTIL LTDA	Consumidor Especial	ENERGYBILL	ENERGYBILL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA LTDA
	DARWIN PATRIMONIAL	DARWIN PATRIMONIAL LTDA	Autoprodutor	OPEN ENERGIAS	OPEN ENERGIAS LTDA
	PONTUAL SUPERMERCADOS	QUEIROZ E CASTRO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	ALBERT SABIN	CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S/A	Consumidor Especial	KROMA	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	LAMINADOS MOCELIN	LAMINADOS MOCELIN LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	STEFFENON	LATICINIOS BIO LTDA.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	SKYGRAF	SKY COMERCIO E ARTES GRAFICAS DO BRASIL LTDA	Consumidor Livre	VOLTERA ENERGIA	VOLTERA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	JA AGROINDUSTRIAL	J.A. AGROINDUSTRIAL LTDA.	Consumidor Livre	-	-
	AMPLISIGN COMUNICACAO	AMPLISIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	LAD PECAS	LAD INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	IBRACIL	PLASTICOS IBRACIL S.A.	Consumidor Livre	SPIRIT	SPIRIT GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	MINERA BR GRANITOS	MINERA BR GRANITOS LTDA	Consumidor Livre	SANTA MARIA CONSULTORIA	SANTA MARIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA.

Anexo IV

Processos aprovados de maneira Express sem simulação
6616, 6716, 6717, 6725, 6742, 6754, 6818, 6834, 6877, 6878, 6886, 6887, 6892, 6893, 6894, 6895, 6899, 6903, 6904, 6916, 6918, 6920

Anexo V

Processos aprovados de maneira Express com simulação
6881, 6923

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 029ª publicado em 19 de agosto de 2026.